

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/3/2012, Seção 1, pág. 11.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|---------------------------------|--|
| INTERESSADA: Anhanguera Educacional Ltda. | | UF: SP |
| ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio do Despacho s/nº, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 2 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 30 (trinta) vagas na oferta do curso superior de bacharelado em Direito da Faculdade Anchieta. | | |
| RELATOR: Antonio Carlos Caruso Ronca | | |
| PROCESSO Nº: 23000.008826/2011-83 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 464/2011 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 10/11/2011 |

I - RELATÓRIO

Trata o processo em epígrafe de procedimento de supervisão instaurado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para apurar as condições de oferta do curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Anchieta (IGABC), no Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, em decorrência do resultado insatisfatório obtido pelo curso no Exame Nacional de Avaliação de Desempenho de Estudantes – ENADE de 2009 – conceito CPC na faixa “2” (dois).

Cumpra esclarecer que, por meio do Despacho s/nº, de 1/6/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 2/6/2011, o secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior determinou a redução de 30 (trinta) vagas na oferta do mencionado curso de Direito, que passou a ser ministrado com 70 (setenta) vagas totais anuais.

A medida cautelar aplicada pela SERES obedeceu ao percentual de redução de vagas inversamente proporcional ao CPC contínuo (1,55); ou seja, quanto mais próximo da faixa correspondente ao conceito “3” (1,95) fosse o CPC contínuo, menor a redução de vagas da medida cautelar.

1. Histórico

1.1 2011

a) Em função da divulgação no e-MEC, em 14/1/2011, dos resultados insatisfatórios (CPC “1” ou “2”), obtidos pelos cursos de Direito das Instituições que participaram do ENADE 2009; em 1/6/2011, foi elaborada, pela Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior (COREG), a Nota Técnica nº 13/2011-COREG/DESUP/SERES/MEC, tratando da redução de vagas dos cursos de bacharelados em Direito, que obtiveram conceito insatisfatório no Conceito Preliminar de Curso (CPC 2009), calculado no ENADE 2009, dentre os 1.098 (mil e noventa e oito) cursos cadastrados no Sistema e-MEC.

b) Da Nota Técnica nº 13/2011- COREG/DESUP/SERES/MEC foram extraídas as seguintes informações aplicáveis ao presente caso:

III - DO AMPARO LEGAL

22. *Vale destacar que a necessidade de se levar em conta a redução de vagas prevista na medida para os ingressos por vestibular, outros processos seletivos ou de transferência, já realizados ou em curso, bem como o início das atividades letivas de novas turmas, devendo, essa redução, perdurar até que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior comprove, por meio de despacho do Secretário (sic), e após a divulgação do CC, a existência de condições favoráveis para oferta das vagas originalmente estabelecidas. As instituições deverão considerar a Nota Técnica DAES/INEP - ENADE 2009, disponível no sítio eletrônico do INEP.*

23. *Dessa forma, as instituições mencionadas em anexo e (sic) que ainda não tenham protocolado processo (s) de renovação de reconhecimento de seu (s) curso (s) de graduação em Direito - bacharelado, deverão fazê-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta medida cautelar.*

24. *A recuperação de vagas dos cursos aqui referidos somente poderá ser solicitada após atribuição de conceito de avaliação de curso igual ou superior a 3 (três), oportunidade em que a medida poderá ser reconsiderada pela Secretaria em caso de CC satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido no CC. No caso de CC insatisfatório, a medida cautelar terá vigência até o ato de renovação de reconhecimento, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Portaria Normativa 40/2007 e sem prejuízo de nova redução de vagas, nos termos do § 4º do mesmo artigo. Qualquer resultado satisfatório no CPC (sic) referente ao ciclo 2010-2012 (sic) restitui as vagas da instituição em sua totalidade.*

IV - ENCAMINHAMENTO

25. *Ante o exposto (sic) e considerando os Conceitos Preliminares de Cursos insatisfatórios, e que há possibilidade ou fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da coletividade representada (sic) pelos alunos e possíveis ingressantes nos cursos; esta Diretoria de Regulação da Educação Superior sugere que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior -SERES, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de Direito, (sic) e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso no art. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III (sic) da Constituição Federal, no art. 46 da LDB, nos arts. 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784/1999, no Decreto 7.480/2011 e nos arts. 35-C a 38, 43 e 69-B da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, emita Despacho determinando:*

a) Medida Cautelar de redução de vagas de novos ingressos nos cursos de graduação em Direito - bacharelado - conforme tabela anexa, até que seja exarado Despacho do Secretário (sic), após a divulgação de CC, reconsiderando a medida em caso de satisfatório em todas as suas dimensões, à proporção do resultado obtido no CC, determinando o prosseguimento do pedido de renovação;

b) atualização de vagas no cadastro e-MEC, conforme despacho publicado;

c) que as IES que ainda não o fizeram, protocolem pedido de renovação de reconhecimento de seu(s) curso(s) de direito (sic) referido(s) na tabela anexa, no prazo de 30 (trinta) dias e na forma dos arts. 35-C e 69-B da Portaria Normativa MEC nº 40/2007;

d) notificação das instituições para apresentação de recurso, no prazo de trinta (30) dias (sic) contados da publicação do despacho; (grifei)

c) Com base na mencionada Nota Técnica, o secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior expediu, em 1/6/2011, Despacho s/nº, publicado no DOU de 2/6/2011, nos seguintes termos:

O Secretário (sic) de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - MEC, tendo em vista os fundamentos da Nota Técnica nº 13/2011-COREG/DESUP/SERES/MEC e considerando: (i) a determinação da Lei nº 10.861/2004, contida em seu art. 2º, de que os resultados de avaliações do SINAES constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, incluindo os processos de credenciamento e reconhecimentos de IES, bem como os de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de seus cursos; (ii) que o Conceito Preliminar de Curso - CPC inferior a três (03) pode comprometer de maneira irreversível a formação dos estudantes, e que o prejuízo que se apresenta é irreparável no futuro, tendo em vista que estes cursos correm o risco, na seqüência (sic) lógica do processo de regulação, de, não apresentando melhora por meio de um CC satisfatório ou no saneamento de deficiências em eventual protocolo de compromisso, ter sua oferta encerrada; (iii) haver, portanto, possibilidade ou fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da coletividade representada (sic) pelos alunos e possíveis ingressantes nos cursos; (sic) em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação da educação superior, com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III (sic) da Constituição Federal, no art. 46 da LDB, nos arts. 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784/1999, no Decreto 7.480/2011 e nos arts. 35-C a 38, 43 e 69-B da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, determina que:

I - Sejam, cautelarmente, reduzidas as vagas para ingresso de novos alunos nos cursos de graduação em Direito - bacharelado (sic) relacionados em anexo, obedecendo [a] percentual de redução de vagas inversamente proporcional ao CPC contínuo, ou seja, expresso entre 0 e 1,94, em frações de centésimos. (grifei)

II - A redução (sic) prevista no item I (sic) refere-se ao total de vagas anuais oferecidas em processo seletivo, ingresso de portadores de diploma, transferência ou quaisquer outras formas de inserção de alunos nos cursos de Direito, devendo esta redução ser considerada nos editais de ingresso para o presente ano letivo, inclusive.

III - A medida cautelar (sic) referida no item I (sic) vigore até decisão da Secretaria, a ser exarada com base na divulgação de CC, oportunidade em que a medida poderá ser reconsiderada em caso de CC satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido nas dimensões do CC. No caso de CC insatisfatório, a medida cautelar terá vigência até o ato de renovação de reconhecimento, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Portaria Normativa 40/2007 e sem prejuízo de nova redução de vagas, nos termos do § 4º do mesmo artigo. Qualquer resultado satisfatório no CPC (sic) referente ao ciclo 2010-2012 (sic) restitui as vagas da instituição em sua totalidade.

IV - Seja feita atualização de vagas no cadastro e-MEC, conforme relação em anexo;

V - Que as IES que ainda não o fizeram, protocolem pedido de renovação de reconhecimento de seu(s) curso(s) de direito (sic) referido(s) na tabela em anexa, no prazo de 30 (trinta) dias e na forma dos arts. 35-C e 69-B da Portaria Normativa MEC nº 40/2007;

VI - Sejam as instituições de ensino superior (sic) referidas no item I (sic) e relacionadas em anexo (sic) notificadas para apresentação de recurso, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação deste despacho. (grifei)

d) Em 4/7/2011, foi protocolado neste Conselho, sob o nº 042153.2011-95, recurso, datado de 1/7/2011, assinado pela professora doutora Ana Maria Costa de Sousa, vice-presidente acadêmica, contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que reduziu o número de vagas do curso de Direito da Instituição.

e) Em 5/7/2011, por intermédio do Ofício nº 288/2011-CNE/SE/MEC, o secretário-executivo deste Conselho encaminhou ao secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior o mencionado expediente, protocolado neste CNE, para manifestação daquela Secretaria, nos termos da Lei nº 9.784/1999, referente à redução do número de vagas do curso de Direito, ministrado pela Faculdade Anchieta. Protocolizado no MEC, o expediente nº 042153.2011-95 gerou a abertura do processo em epígrafe em 7/7/2011.

f) Em função de a professora doutora Ana Maria Costa de Sousa não figurar dentre os dirigentes cadastrados no Sistema e-MEC, em e-mail, datado de 8/8/2011, técnico da SERES, para comprovar a legitimidade da representação e para dar melhor tratamento ao recurso interposto, solicitou esclarecimento sobre o perfil institucional daquela docente, inclusive quanto ao significado do cargo considerado, podendo ser apresentada, para tanto, cópia do Estatuto/Regimento ou mesmo procuração.

g) Em 22/8/2011, sob o nº 054843.2011-97, foi protocolado, na SERES, o Ofício DP-AEL nº 28/2011, de 10/8/2011, do diretor-presidente da Anhanguera Educacional Ltda., prestando informações sobre a signatária do recurso encaminhado ao CNE contra a redução cautelar de vagas do curso de Direito da Faculdade Anchieta, anexando inclusive procuração datada de 1/7/2011.

h) Após análise do recurso da Instituição, foi elaborada a Nota Técnica nº 188/2011-GAB/SERES/MEC, de 30/8/2011, que subsidiou a expedição do Despacho nº 118/2011-GAB/SERES/MEC, também de 30/8/2011, do secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, indeferindo o pedido de reapreciação apresentado pela Faculdade Anchieta, mantendo-se os efeitos da medida cautelar, até que fosse divulgado o Conceito de Curso (CC), oportunidade em que poderá ser reconsiderada a redução de vagas “em caso de conceito satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido no CC”, além de encaminhar os autos do recurso ao Conselho Nacional de Educação, para análise e decisão, bem como notificando a Instituição da decisão.

i) Ainda em 30/8/2011, por intermédio do Ofício nº 903/2011-GAB/SERES/MEC, o chefe de Gabinete da SERES notifica a presidente da Instituição da decisão exarada no Despacho nº 118/2011-GAB/SERES/MEC, fundamentado na Nota Técnica nº 188/2011-GAB/SERES/MEC, do secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que indeferiu pedido de reapreciação apresentado pela Instituição.

j) Em 1/9/2011, o secretário-executivo deste Conselho enviou à Câmara de Educação Superior (CES) o processo em epígrafe para as providências pertinentes.

k) Em 13/9/2011, o referido processo foi incluído na lista de distribuição de Processos da Reunião Ordinária do mês de outubro de 2011, tendo sido sorteado para este relator em 6/10/2011.

2. Manifestação do Relator

Inicialmente, pude observar que o Cadastro da Educação Superior do e-MEC informa que a Instituição, Código nº 1478, foi credenciada pela Portaria MEC nº 504, de 10/4/2000 (DOU de 13/4/2000).

Com efeito, o mencionado ato, que teve por base o Parecer CNE/CES nº 284/2000, autorizou *o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, com as habilitações Administração Geral e Comércio Exterior, a ser ministrado pela Faculdade Anchieta, credenciada neste ato, mantida pelo Instituto Grande ABC de Educação e Ensino S/C Ltda., ambos com sede na cidade de São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo.*

Com a expedição da Portaria SERES nº 248, de 6/7/2011 (DOU de 7/7/2011), foi aprovada a transferência de manutenção do Instituto Grande ABC de Educação e Ensino S/C Ltda. para a Anhanguera Educacional Ltda.

A despeito da publicação de tal ato, conforme Portaria MEC nº 1.438, de 7/10/2011 (DOU de 10/10/2011), que teve por base o Parecer CNE/CES nº 173/2011, a Instituição, sediada à (sic) *Av. Senador Vergueiro, nº 505, Bairro (sic) Jardim do Mar, no Município de São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Grande ABC de Educação Ensino S/C LTDA., sediado no mesmo Município,* foi recredenciada pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos. (grifei)

Pesquisando no Sistema de Consulta de Instituições Credenciadas para Educação a Distância e Polos de Apoio Presencial - SIEAD, Módulo EAD do e-MEC, atualizado até **29/9/2011**, constatei que a Faculdade Anchieta não é credenciada para a oferta de educação a distância.

No Cadastro da Educação Superior do e-MEC consta que a IGABC ministra os seguintes cursos, cujos últimos atos autorizativos são os abaixo registrados:

| Cursos | Ato | Finalidade | Conceito mais atualizado |
|--|---------------------------------------|-------------------|---------------------------------|
| 21468 - Administração | Portaria MEC nº 3.524, de 29/10/2004 | Reconhecimento | CC 4 |
| 30915 - Administração | Portaria MEC nº 3.524, de 29/10/2004 | Reconhecimento | CPC 3 |
| 34521 - Administração - Comércio Exterior | Portaria MEC nº 3.524, de 29/10/2004 | Reconhecimento | CPC 3 |
| 1109043 - CST em Análise e Desenvolvimento de Sistemas | Portaria SETEC nº 123, de 17/08/2010 | Autorização | CC 4 |
| 1109038 - CST em Banco de Dados | Portaria SETEC nº 249, de 06/12/2010 | Autorização | CC 4 |
| 79700 - Ciências Contábeis | Portaria SESu nº 987, de 24/07/2009 | Reconhecimento | CC 5 |
| 110493 - CST em Comércio Exterior | Portaria SETEC nº 30, de 10/01/2011 | Reconhecimento | CC 4 |
| 46750 - Direito* | Portaria SESu nº 259, de 19/06/2006 | Reconhecimento | CPC 2 |
| 1113254 - Enfermagem | Portaria SESu nº 1.811, de 27/10/2010 | Autorização | CC 5 |
| 1101239 - Engenharia de Produção | Portaria SESu nº 834, de 01/07/2010 | Autorização | - |
| 110491 - CST em Eventos | Portaria SETEC nº 89, de 17/03/2008 | Autorização | CPC 4 |
| 1101180 - CST em Gestão da Qualidade | Portaria SETEC nº 32, de 04/03/2010 | Autorização | - |
| 72689 - CST em Gestão de Recursos Humanos | Portaria SETEC nº 58, de 02/01/2007 | Reconhecimento | CPC 3 |
| 110489 - CST em Gestão Financeira | Portaria SETEC nº 89, de 17/03/2008 | Autorização | CC 4 |
| 81230 - Letras - Português - Inglês | Portaria MEC nº 4.181, de 15/12/2004 | Autorização | CPC 3 |
| 81231 - Letras - Português - | Portaria MEC nº 4.181, de 15/12/2004 | Autorização | CPC 3 |

| | | | |
|--|---------------------------------------|----------------|---------|
| Inglês | | | |
| 47584 - Pedagogia | Portaria MEC nº 1.459, de 03/05/2005 | Reconhecimento | - |
| 47585 - Pedagogia | Portaria MEC nº 1.459, de 03/05/2005 | Reconhecimento | ENADE 3 |
| 108476 - Pedagogia | Portaria MEC nº 1.459, de 03/05/2005 | Reconhecimento | CPC 3 |
| 117539- Psicologia | Portaria SESu nº 1.106, de 19/12/2008 | Autorização | CPC SC |
| 1108453 - CST em Radiologia | Portaria SETEC nº 149, de 13/10/2010 | Autorização | - |
| 1109033 - CST em Segurança da Informação | Portaria SETEC nº 123, de 17/08/2010 | Autorização | - |
| 1108955 - Serviço Social | Portaria SESu nº 2269, de 13/12/2010 | Autorização | - |
| 21728 - Turismo | Portaria MEC nº 3.549, de 17/10/2005 | Reconhecimento | CC 4 |

* Curso sob procedimento de supervisão, objeto da presente análise.

No Sistema e-MEC, foram encontrados 19 (dezenove) processos de interesse da Instituição, distribuídos de acordo com o quadro abaixo: (pesquisa realizada em 5/11/2011)

| | |
|--|---------------------------------------|
| Processos | |
| Recredenciamento Presencial (1) | |
| Concluído (e-MEC nº 20079833) | |
| Renovação de Reconhecimento (6) | |
| Não concluídos (6) | |
| Pedagogia, Administração, Administração, Turismo, Direito* e Ciências Contábeis | |
| Reconhecimento (3) | |
| Concluído (1) | Não concluídos (2) |
| CST em Comércio Exterior | CST em Eventos e em Gestão Financeira |
| Autorização (8) | |
| Concluídos (8) | |
| CST em Gestão da Qualidade, em Radiologia, em Segurança da Informação, em Banco de Dados e em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Engenharia de Produção, Serviço Social e Enfermagem | |
| Aditamento - Transferência de Manutenção (1) | |
| Concluído (e-MEC nº 201107267) | |

* Protocolizado em 10/6/2009 (e-MEC nº 200901365), também objeto da presente análise.

Conforme dados compilados do *site* do INEP, levantei que a Faculdade Anchieta obteve os seguintes conceitos no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes, nas edições 2005 a 2009:

| CURSOS | Ano | | | | Conceito Preliminar (CPC) |
|--|---------------|-------------|---------------|-------------|---------------------------|
| | 2005 | | 2008 | | |
| | Enade (1 a 5) | IDD (1 a 5) | Enade (1 a 5) | IDD (1 a 5) | |
| | | | | | |
| Letras | SC | - | 3 | 4 | 3 |
| Pedagogia | 3 | 2 | 3 | 3 | 3 |
| | 2006 | | 2009 | | CPC |
| Administração | 2 | 2 | 3 | 3 | 3 |
| Ciências Contábeis | SC | SC | 2 | 2 | 2 |
| Direito | 3 | 4 | 2 | 2 | 2 (Contínuo 1,55) |
| Normal Superior | 4 | 5 | - | - | - |
| Psicologia | - | - | SC | SC | SC |
| Turismo | 2 | 3 | 3 | 2 | 2 |
| Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos | - | - | 3 | 3 | 3 |
| Tecnologia em Gestão Financeira | - | - | SC | SC | SC |

Além dos indicadores citados, o IGC (Índice Geral de Cursos) da Instituição nas 3 (três) últimas edições do ENADE foi o seguinte:

| IGC 2007 | | | | |
|--------------------|--|--|----------|-------|
| IES | Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos | Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados | IGC | |
| | | | Contínuo | Faixa |
| Faculdade Anchieta | - | - | 163 | 2 |
| IGC 2008 | | | | |
| IES | Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos | Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados | IGC | |
| | | | Contínuo | Faixa |
| Faculdade Anchieta | 7 | 6 | 197 | 3 |
| IGC 2009 | | | | |
| IES | Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos | Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados | IGC | |
| | | | Contínuo | Faixa |
| Faculdade Anchieta | 9 | 7 | 216 | 3 |

Atualmente, segundo o Cadastro da Educação Superior do e-MEC, a Instituição apresenta os seguintes índices:

| Índice | Valor | Ano |
|-------------------------------|-------|------|
| CI - Conceito Institucional: | 3 | 2009 |
| IGC - Índice Geral de Cursos: | 3 | 2009 |
| IGC Contínuo: | 216 | 2009 |

Quanto ao recurso objeto da presente análise, cabe, inicialmente, registrar que a IES observou o prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 5.773, de 9/5/2006, para sua interposição em face da decisão do secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Com efeito, como a Instituição protocolou sua peça recursal neste Conselho no primeiro dia útil, logo após a publicação do Despacho que determinou a redução de vagas do curso de Direito da IGABC, portanto antes do vencimento do prazo de 30 (trinta) dias, o presente recurso é tempestivo.

Sobre o curso de graduação em Direito ofertado pela Faculdade Anchieta, cabe registrar que foi autorizado a funcionar pela Portaria MEC nº 377, de 5/3/2001 (DOU de 6/3/2001).

Nos termos do Parecer CNE/CES nº 106/2001, acolhido naquele ato, foram autorizadas 100 (cem) vagas totais anuais, em turmas de cinquenta alunos, nos turnos diurno e noturno, em regime semestral.

Como os registros sobre o curso são anteriores à implantação do Sistema SAPIEnS, nada pude encontrar nos sistemas do MEC. No entanto, do Parecer CNE/CES nº 106/2001, extraí os seguintes registros.

Pelo acima exposto, acolhendo o Relatório SESu/COSUP 633/2000, manifestamo-nos favoravelmente à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Anchieta, com sede na cidade de São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto do Grande ABC de Educação e Ensino S/C Ltda., com 100 (cem) vagas totais anuais, turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) (sic) alunos, nos turnos diurno e noturno, regime semestral.

Conforme o previsto na Portaria SESu/MEC 1.647/00, deve a instituição fazer constar no Edital de abertura do processo seletivo, bem como no Catálogo, previsto na Portaria MEC 971/97, o conceito global “CR” atribuído as condições iniciais existentes para a oferta do curso. (grifei)

Do processo de reconhecimento do curso de Direito, ministrado pela IGABC, aprovado pela Portaria SESu nº 259, de 19/6/2006 (DOU de 21/6/2006), extraí do Sistema SAPIEnS (registro nº 20050000797) as informações abaixo.

Após a visita *in loco*, realizada no período de 20 a 22/6/2005, a Comissão atribuiu, no Relatório de Avaliação nº 10.243, de 21/6/2005, os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

| Dimensão | Conceito |
|-------------------------------------|-----------------|
| 1 - Organização Didático-Pedagógica | CMB* |
| 2 - Corpo Docente | CB** |
| 3 - Instalações | CB |

* CMB - Conceito Muito Bom;

** CB - Conceito Bom.

Do Relatório de Avaliação nº 10.243, levantei as seguintes informações sobre a composição do corpo docente do curso:

Quadro 1 - Regime de trabalho e qualificação dos docentes do curso de Direito da IGABC*

| Titulação | Nº de docentes | (%) |
|---------------------------|-----------------------|---------------|
| Doutorado concluído | 1 (H) | 5,56 |
| Doutorado não concluído | 2 (1 TI e 1 H) | 11,11 |
| Mestrado concluído | 7 (H) | 38,89 |
| Mestrado não concluído | 4 (H) | 22,22 |
| Especialização concluída | 3 (H) | 16,66 |
| Graduação | 1 (H) | 5,56 |
| TOTAL | 18 | 100,00 |
| Docentes - tempo integral | 1 | 5,56 |
| Docentes – horista | 17 | 94,44 |

* **Obs.: dados provenientes do relatório nº 10.243.**

Do Quadro 1 e do Relatório de Avaliação nº 10.243, observei também que o número de docentes equivalentes a tempo integral do curso seria 5,5 (220/40). Consoante esse parâmetro, a relação vagas por docente equivalente a tempo integral no curso (500/5,5) ficaria em 90,91. Assim, tomando como base o perfil do corpo docente, em atividade no curso naquela ocasião, pode-se inferir que, além da baixa titulação dos professores, o número de 100 (cem) vagas totais anuais representava um quantitativo muito elevado para o perfil do corpo docente.

Analisando o atual processo de regulação pertinente ao curso, objeto da presente análise, constatei que o pedido de renovação de reconhecimento (e-MEC nº 200901365) foi protocolizado pela IES no e-MEC em 10/6/2009, quando o processo foi encaminhado à Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CNEJ/OAB) e, simultaneamente, passou a ser analisado pela Secretaria competente do MEC.

Em Parecer datado de 10/12/2009, a CNEJ/OAB assim se manifestou sobre o pleito da IES:

A Comissão Nacional de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB acolheu, por unanimidade, o voto do relator no sentido de opinar pelo indeferimento

do pedido de renovação de reconhecimento do curso de graduação em Direito interposto pela Faculdade Anchieta de São Bernardo do Campo/SP.

Em 23/7/2010, com resultado satisfatório na fase Secretaria - Análise Despacho Saneador, o processo foi encaminhado à fase “INEP - Avaliação”.

Em 23/9/2010, foi dada por encerrada a fase de avaliação.

Em 7/10/2010, foi reaberta a fase de avaliação, onde se encontra atualmente.

Assim, observa-se que a IGABC protocolizou o pedido de renovação de reconhecimento de seu curso de Direito bem antes da divulgação pelo INEP da Nota Técnica s/nº, de 9/2/2011, da Diretoria de Avaliação da Educação Superior daquele Instituto.

Com efeito, cabe reproduzir o que dispunham os itens 2 e 3 da mencionada Nota Técnica:

2. Prazo e Procedimentos a serem observados pelas IES

2.1 Prazo

2.1.1 Os cursos já reconhecidos que realizaram o ENADE 2009 e ficaram sem Conceito Preliminar de Curso (CPC) deverão requerer renovação de reconhecimento no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação no D.O.U. dos indicadores das grandes áreas correlatas do ENADE de 2009, a partir de 1º de fevereiro de 2011. (grifei)

2.1.2 Os cursos já reconhecidos com CPC insatisfatório (1 ou 2), em qualquer dos anos do ciclo, deverão requerer no e-MEC, renovação de reconhecimento, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação no D.O.U. dos indicadores das grandes áreas correlatas do ENADE de 2009, a partir de 1º de fevereiro de 2011. (grifei)

(...)

3. Considerações Gerais

(...)

Os cursos já reconhecidos com CPC insatisfatório (sic) que não protocolizar o pedido de avaliação in loco para fins de renovação de reconhecimento (sic) será considerado em situação irregular, conforme o Art. 11 (sic), parágrafo 3º, do Decreto 5.773/2006 exceto para os cursos que tenham obtido Portaria de renovação de reconhecimento a partir de 2009, que terão a vigência do ato prorrogada até o próximo ciclo avaliativo das respectivas áreas. (grifei)

Das informações disponíveis no processo de renovação de reconhecimento do curso de Direito da Instituição (e-MEC nº 200901365), verifiquei, no campo “Detalhamento do Curso”, que a coordenadora do curso de Direito da Faculdade Anchieta é a docente Suzete Franco Pereira - CPF nº 119.546.278-66, que possui a titulação de mestre.

Apesar de não constarem no sistema informações sobre sua experiência no magistério superior e na gestão acadêmica, constatei que é contratada em regime de trabalho integral.

Entretanto não possui titulação exigida no instrumento de avaliação para renovação de reconhecimento do curso, não atendendo ao referencial mínimo de qualidade (“condição mínima aceitável”), a conferir: (grifos originais)

DIMENSÃO 2: CORPO DOCENTE, CORPO DISCENTE E CORPO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

2.1. Formação acadêmica, experiência e dedicação do coordenador à administração e à condução do curso.

Conceito referencial mínimo de qualidade - Direito:

Quando o coordenador possui graduação em Direito, doutorado na mesma área e experiência de magistério superior e de gestão acadêmica de, pelo menos, dois (2) anos. (grifei)

Ainda do mencionado processo, e conforme as informações inicialmente disponibilizadas nos campos “Detalhamento do Curso - Coordenador” e “Informações do PPC - Perfil do Curso/Estrutura Curricular/Docentes/Tutores Comprometidos”, elaborei o seguinte quadro sobre os docentes:

| NOMES | Situação do corpo docente | |
|--------------------------------------|---------------------------|--------------------|
| | Titulação | Regime de Trabalho |
| Alexandre Silva da Motta | Mestrado | Horista |
| Cristina Ferraz | Doutorado | Horista |
| Elaine Ewert de Oliveira | Mestrado | Parcial |
| Fernanda Orsi Baltrunas Doretto | Doutorado | Horista |
| Lilian Izabel Leite Mozardo | Mestrado | Horista |
| Marcelino Sato Matsuda | Mestrado | Horista |
| Marcos Jorhhuuý | Mestrado | Horista |
| Maria Eugênia Macedo | Especialização | Parcial |
| Patricia Maria Villa Lhacer | Especialização | Horista |
| Paula de França Silva | Especialização | Horista |
| Ricardo Bernd Glasenapp | Mestrado | Horista |
| Suzete Franco Pereira (coordenadora) | Mestrado | Integral |
| Ulysses Monteiro Molitor | Mestrado | Horista |
| Vandré Kopcak | Especialização | Parcial |

Do quadro acima, organizei uma síntese de tais informações:

Quadro 2 - Síntese do corpo docente do curso de Direito do IGABC*

| Titulação | Nº de docentes | (%) |
|---------------------------|----------------------|---------------|
| Doutorado | 2 (H) | 14,29 |
| Mestrado | 8 (1 TI, 1 TP e 6 H) | 57,14 |
| Especialização | 4 (2 TP e 2 H) | 28,57 |
| TOTAL | 14 | 100,00 |
| Docentes - tempo integral | 1 | 7,14 |
| Docentes - tempo parcial | 3 | 21,43 |
| Docentes - horista | 10 | 71,43 |

* **Obs.:** dados provenientes do processo e-MEC nº 200901365.

Consoante o Quadro 2, pude primeiramente verificar que houve redução na composição do corpo docente do curso [de 18 (dezoito) professores no reconhecimento, para 14 (quatorze), no processo de renovação de reconhecimento].

Além disso, apesar de mais de 60% (sessenta por cento) dos professores do curso possuírem titulação obtida em programa de pós-graduação *stricto sensu*, apenas 14,29% (quatorze vírgula vinte e nove) deles são doutores e 7,14% (sete vírgula quatorze) são contratados em tempo integral, não satisfazendo, portanto, a exigência prevista no referencial mínimo de qualidade (“condição mínima aceitável”), definida no instrumento de avaliação para renovação de reconhecimento do curso, a conferir: (grifos originais)

2.3. Titulação e experiência do corpo docente e efetiva dedicação ao curso.

Conceito referencial mínimo de qualidade - Direito:

Quando pelo menos 60% dos docentes do curso têm titulação obtida em programas de pós-graduação stricto sensu - sendo que, dentre estes, 50% são doutores e 20% são contratados em tempo integral - e os titulados têm, pelo menos, quatro (4) anos de experiência acadêmica no ensino superior (considerar apenas as horas destinadas para as atividades da Mantida à qual pertence o curso). (grifei)

Também no contexto apresentado no Quadro 2, e para aferir a dedicação dos docentes ao curso, realizei a seguinte simulação : adotando o critério de 40 horas semanais de trabalho para o docente de tempo integral; de 20 horas para o docente de tempo parcial e de, no máximo, 12 horas para o horista; o número de docentes equivalente a tempo integral é 5,5 ($1 \times 40 \text{ h} + 3 \times 20 \text{ h} + 10 \times 12 \text{ h} = 220/40$), valor igual ao do processo de reconhecimento do curso, apesar da redução do número de docentes (de 18 para 14).

Com isso, a relação vagas no curso (total de alunos no curso, nos 5 anos) por docente equivalente a tempo integral, continua em 90,91 (noventa vírgula noventa e um) , valor muito superior ao mínimo exigido no indicador 2.3.1 do instrumento de avaliação para reconhecimento do curso, para o conceito “1”, a conferir:

| Indicador | Conceito | Critério de Análise |
|--|----------|--|
| 2.3.1 Número de alunos por docente equivalente a tempo integral no curso | 1 | Quando a relação vagas/docente equivalente ao tempo integral do curso é superior a 35/1. |

Assim, pode-se depreender que o número de 100 (cem) vagas totais anuais representa um quantitativo muito elevado para o atual perfil do corpo docente do curso.

Mesmo considerando a oferta de 70 (setenta) vagas totais anuais (conforme Despacho s/nº, de 1/6/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 2/6/2011, que aplicou medida cautelar de redução de 30 (trinta) vagas na oferta do curso superior de bacharelado em Direito da IGABC), esse número ainda é elevado para o perfil do corpo docente do curso, indicado no processo e-MEC nº 200901365 (renovação de reconhecimento), já que a relação vagas no curso (total de alunos no curso, nos 5 anos) por docente equivalente a tempo integral ficaria em 63,64 ($350/5,5$), o que ainda corresponde a conceito “1” no indicador 2.3.1.

3. Considerações finais do Relator

Tendo em vista a análise apresentada e os elementos que instruem o presente processo, manifesto o entendimento de que os argumentos trazidos pela Instituição em seu recurso – a inobservância pela SERES do rito previsto na Portaria Normativa nº 40/2007, em sua atual versão – não justificam a alteração da decisão contida no Despacho s/nº, de 01/06/2011, do secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Quanto ao rito adotado pela SERES, para a aplicação da medida cautelar de redução de vagas, cumpre informar que foi adotado o poder geral de cautela da Administração Pública, previsto no art. 45 da Lei nº 9.784/1999, que estabelece que “Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”.

Concluo, então, pela manutenção da mencionada decisão que determinou a redução de 30 (trinta) vagas na oferta do curso de Direito, que passou a ser ministrado com 70 (setenta) vagas totais anuais.

Ratifico, assim, a decisão contida no Despacho nº 118/2011-GAB/SERES/MEC, de 30/8/2011, do secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que indeferiu o pedido de reapreciação apresentado pela Faculdade Anchieta, mantendo-se os efeitos da medida cautelar, até que seja divulgado o Conceito de Curso (CC) no processo de renovação de reconhecimento (e-MEC nº 200901365), oportunidade em que poderá ser reconsiderada “em caso de conceito satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido no CC”.

Diante do exposto, submeto, então, à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão do secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, exarada no Despacho s/nº, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2010, que reduziu 30 (trinta) vagas na oferta do curso de Direito da Faculdade Anchieta, ministrado no Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda., com sede e foro no Município de Valinhos, Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2011.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller - Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia - Vice-Presidente